



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

<b>PROCESSO:</b>	3389/2016
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - PMPVH
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Inspeção Especial
<b>INTERESSADO:</b>	Paulo Rogério Torquato
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<p><b>Antônio Serafim da Silva Júnior</b> – CPF n. 422.091.962-72 – ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO – Período 8.3.2016 a 31.12.2016;</p> <p><b>Valteir Geraldo Gomes de Queiroz</b>, CPF 852.636.212-72, atual prefeito do município de Candeias do Jamari/RO;</p> <p><b>Elielson Gomes Kruger</b>, CPF 899.630.182-20, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO;</p> <p><b>Max Zeed do Nascimento</b> – CPF n. 651.971.272-87 – Secretário Municipal de Agricultura – Período 8.4.2016 a 31.12.2016;</p> <p><b>Márcio Roberto Ferreira de Souza</b> – CPF n. 665.908.842-34 – Secretário Municipal de Saúde – Período 23.5.2016 a 31.12.2016;</p> <p><b>Francisco Magalhães Pinto</b> – CPF n. 578.624.272-20 – Gerente do Setor de Controle de Combustíveis</p>
<b>ASSUNTO:</b>	Denúncia - noticiando a ocorrência de irregularidades no Processo Administrativo nº 327/2016 – Aquisição de combustível.
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$2.292.139,89 <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
<b><u>RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA</u></b>	

## 1. INTRODUÇÃO.

<sup>1</sup> Valor homologado e adjudicado no Processo Administrativo nº 327/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

Trata-se de análise de defesa em processo de denúncia, apurada mediante realização de inspeção especial, pelo TCE-RO – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. A denúncia, formalizada por Paulo Rogério Torquato, comunicava a ocorrência de irregularidades no processo administrativo n. 327/2016, cujo objeto era a aquisição de combustível para as secretarias municipais de Candeias do Jamari-RO.

3. Em histórico processual, o corpo instrutivo desta e. Corte, em análises técnicas (id. 848519 e 1023454), manifestou pela exclusão da responsabilidade de Antônio Serafim da Silva Júnior pelos fatos descritos nos itens I.I.a, I.II e I.III da Decisão Monocrática n. 195/2018/GCWCS.

4. Ademais, indicaram a procedência da denúncia, dada a existência de irregularidades no fornecimento e consumo de combustíveis no município de Candeias do Jamari-RO, com determinações ao prefeito e ao órgão de controle interno do município de Candeias do Jamari-RO para que providenciem a necessária recomposição do dano ao erário, seja por meio de medidas administrativas (art. 5º e seguintes da IN 68/2019), seja por meio da instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.

5. O douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em cotas ministeriais n. 50 e 261/2020/GPGMC<sup>2</sup> (id. 866672 e 969014), opinou nos termos a seguir:

Cota ministerial n. 50/2020/GPGMC

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com o que esposado pelo Corpo Técnico, opina no sentido de que seja a presente Denúncia conhecida, diferindo-se, contudo, a apreciação de mérito para o momento processual em que comprovadas as medidas preconizadas na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, é dizer, depois de cumpridas as determinações acima propugnadas, as quais poderão redundar, inclusive, no julgamento pela Corte de Contas de Tomada de Contas Especial.

Cota ministerial n. 261/2020/GPGMC

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, ratificando o derradeiro parecer ministerial, opina pela notificação do órgão de controle interno, bem como do Prefeito Municipal, com supedâneo na Instrução Normativa n. 68/2019, postergando, dessa forma, a análise meritória para momento posterior ao cumprimento das determinações pugnadas, em razão do que encaminho o feito à relatoria para o seu regular prosseguimento

6. Em exame as peças técnicas e cota ministeriais, o Exmo. conselheiro relator prolatou a derradeira r. decisão monocrática DM 161/2020-GCWCS (id 969014), dispositivo a seguir transcrito:

III – DO DISPOSITIVO

---

<sup>2</sup> Disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2254, de 15.12.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

Ante o exposto, por entender que o pleito formulado, notadamente, em homenagem ao postulado da amplitude defensiva e ao sagrado direito do contraditório e, em plena sintonia com os precedentes que guardam pertinência temática com o que foi deduzido pelo defendente, acolho o pleito vertido na peça formal e por consectário lógico:

I – DETERMINO a audiência do responsável, o Senhor ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR – CPF/MF n. 422.091.962-72 – Prefeito de Candeias do Jamari-RO, e o Senhor ELIELSON GOMES KRUGER, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, ou quem lhes substituam na forma da lei, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de suas respectivas ciências, com fundamento no §2º do art. 223 do CPC c/c art. 286-A do Regimento Interno do TCE/RO, e ainda, tendo por presente o princípio do formalismo moderado, conforme o disposto no art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, para que informem se a Administração Municipal de Candeias do Jamari-RO, no ponto, já tomou providências, conforme determina a IN n. 068/2019/TCE-RO, no sentido de apurar eventual dano ao erário por intermédio de Tomada de Contas Especial, bem como para que informem se, atualmente, já estão efetivadas as diretrizes constantes no Acórdão n. 87/2010/TCER, proferido nos autos do Processo n. 3.862/2006-TCER;

II – NOTIFIQUEM-SE, via Mandado de Audiência, os responsáveis citados no item I, devendo instruir o expediente com cópias do Relatório Técnico (ID n. 955989), do Parecer Ministerial (ID n. 969014) e desta Decisão;

III – CERTIFIQUE-SE, uma vez decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos responsáveis, tal circunstância pelo Departamento do Pleno e, após, voltem os autos conclusos para deliberação;

IV – SOBRESTE-SE o feito no Departamento do Pleno, após cumprida a Decisão para acompanhamento do prazo fixado no Item I do Dispositivo;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para que diligencie pelo necessário.

7. Promovidos atos de comunicação processual dos jurisdicionados, consoante mandados n. 583, 585/2020/DP-SPJ e 102/2021/DP-SPJ (id. 976902, 1008811). Cientificados os responsáveis, conforme comprovante de recebimento e termo de citação eletrônica (ids. 982864, 1012507 e 1013019).

8. Apenas o Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior apresentou justificativa, protocolo n. 2624/21 (id. 1012832 a 1012834).

9. Em apreciação aos autos, o Exmo. conselheiro relator proferiu a r. decisão monocrática n. 98/2021-GCWCSC<sup>3</sup> (id. 1043192), decretando à revelia do Senhor Elielson Gomes Kruger, controlador-geral do município de Candeias do Jamari-RO.

---

<sup>3</sup> Disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2360 de 28/05/2021, considerando-se como data de publicação o dia 31/05/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

10. Esta unidade técnica promoveu nova consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações de responsabilidade indicadas aos jurisdicionados, com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade destes (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

11. Nesta nova oportunidade, informa-se que foi localizado o processo com imputação de responsabilidade ao jurisdicionado, Antônio Serafim da Silva Júnior – CPF n. 422.091.962-72, conforme certidão (id. 1081359).

12. Desta feita, retornam os autos para análise da justificativa.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

13. Em suma, o jurisdicionado Antônio Serafim da Silva Júnior, em resposta a r. decisão monocrática DM 161/2020-GCWCS (id 969014), alega que, atualmente, não faz parte do Poder Executivo do município de Candeias do Jamari/RO (protocolo n. 2624/21 – id. 1012832 a 1012834). O jurisdicionado, ainda, requer sua exclusão do polo passivo da demanda, com suporte nas manifestações técnicas (id. 848519 e 1023454).

14. De plano, assiste razão, em parte, ao jurisdicionado, já que quem se encontra à frente da gestão municipal é o Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF 852.636.212-72, atual prefeito do município de Candeias do Jamari/RO, conforme registrado no Sistema Integrado de Gestão e Auditorias Pública-SIGAP, a seguir:

The screenshot displays the SIGAP (Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública) interface. At the top, there are logos for the Tribunal de Contas do Estado de Rondônia and SIGAP. Below the logos is a navigation bar with options: Home, Unidades Gestoras, Consulta, Gestor, Remessa, Sair, and Silva. The main content area shows the breadcrumb: / Unidades Gestoras / Candeias do Jamari / Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari. The title is '11 - Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari'. There are tabs for 'Dados Gerais', 'Gestor', 'Contador', 'Controlador', and 'Outros Usuários'. The 'Gestor' tab is active, showing the following data:

<b>Nome:</b> VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ	<b>CPF:</b> 852.636.212-72	<b>RG:</b> 000908496 SSP / RO
<b>Cargo:</b> Prefeito Municipal		
<b>Autorização:</b> Termo de Posse 00001/2021		<b>Data de Publicação:</b> 05/01/2021
<b>Data de Cadastro:</b> 12/01/2021	<b>Data de Início do Mandato:</b> 05/01/2021	<b>Data de Previsão do Mandato:</b> 31/12/2024

15. Consigna-se que a exclusão da responsabilização do Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior é específica sobre impropriedades pontuais relacionadas a fatos descritos nos descritos nos itens I.I.a, I.II e I.III da r. Decisão Monocrática n. 195/2018/GCWCS (id. 634117). Permanece a indicação de sua responsabilidade quanto ao item I.I.b da citada decisão, como consignado nas conclusões técnicas anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

16. Por outro lado, considerando que não vieram aos autos informações em atendimento ao item 1 da DM 0161, necessário que se realize a notificação do atual prefeito municipal, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF 852.636.212-72, para sua ciência e informe que medidas/providências foram tomadas pela atual gestão e pela anterior, conforme determina a IN n. 68/2019/TCE-RO, no sentido de apurar eventual dano ao erário por intermédio de Tomada de Contas Especial, bem como para que informem se, atualmente, já estão efetivadas as diretrizes constantes no Acórdão n. 87/2010/TCER, proferido nos autos do Processo n. 3.862/2006-TCER.

17. Com relação à revelia do Senhor Elielson Gomes Kruger, controlador-geral do município de Candeias do Jamari-RO, declarada na r. decisão monocrática n. 98/2021-GCWSC<sup>4</sup> (id. 1043192), resta demonstrado que o jurisdicionado foi cientificado, conforme termo de citação eletrônica (ids. 1012507 e 1013019).

18. Todavia, apesar de não ter sido imputado responsabilidade ao Senhor Elielson Gomes Kruger, controlador-geral do município de Candeias do Jamari-RO, este foi notificado para que prestasse informações, como exposto na r. decisão monocrática DM 161/2020-GCWSC (id 969014). Com relação a estas informações o agente não compareceu ao processo sequer para justificar sua impossibilidade e/ou apontar os motivos em não prestar as informações.

19. Neste contexto, não se trata de indicar renovar a citação do jurisdicionado. Primeiro, por não caber citação por edital, já que o jurisdicionado foi citado pessoalmente. Utilizando-se de regras do Processo Civil, mais amplas e atuais sobre a revelia, observa-se não se tratar de falta de conhecimento ou ciência ficta, que se enquadraria nas circunstâncias expostas no art. 256, I e II do CPC<sup>5</sup> c/c o art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

20. Comprovado que o jurisdicionado tem conhecimento pleno deste processo e da determinação exarada na r. Decisão Monocrática n. 161/2020-GCWSC (id. 976567), mesmo assim, preferiu não apresentar qualquer manifestação, seja por estratégia ou desinteresse.

---

<sup>4</sup> Disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2360 de 28/05/2021, considerando-se como data de publicação o dia 31/05/2021

<sup>5</sup> Código de Processo Civil.

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

21. Neste passo, constata-se à revelia do jurisdicionado, por exclusiva ausência de defesa, torna-se desnecessária a nomeação de curador especial, na medida em que tem a plena ciência do trâmite processual, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 72, do CPC.

22. Deste modo, ante a ausência de defesa e/ou justificativa, declarada revelia do Senhor Elielson Gomes Kruger, cf. decisão monocrática n. 98/2021-GCWCS (id. 1043192).

23. Por fim, importante mencionar que a DM 161/2020-GCWCS (id. 976567) oportunizou ao controlador que prestasse informações ao processo. Não houve determinação propriamente dita, cujo descumprimento redundaria em sanção na esteira do art. IV da LOTCERO. Assim, não há que se falar em sanção ao jurisdicionado.

### **3. CONCLUSÃO**

24. Ante ao exposto, em atenção à derradeira manifestação técnica (id 955989) conclui-se que remanescem as seguintes irregularidades, as quais deverão ser apuradas em sede de tomada de contas especial:

#### **3.1. De responsabilidade de Antônio Serafim da Silva Júnior (CPF 422.091.962-72), Prefeito de Candeias do Jamari no período de 8/3/2016 a 31/12/2016:**

a) Ocorrência de dano ao erário no valor de R\$7.144,65 (sete mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao aumento injustificado no consumo de 2.152 (dois mil cento e cinquenta e dois) litros de diesel S10, ocorridos no segundo semestre de 2016, conforme item 3.2.1 daquela análise (ID 848519);

#### **3.2. De responsabilidade de Max Zeed do Nascimento (CPF 651.971.272- 87), Secretário Municipal de Agricultura, no período de 8/4/2016 a 31/12/2016:**

a) Ocorrência de dano ao erário no valor de R\$142.099,74 (cento e quarenta e dois mil, noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), correspondente ao aumento injustificado no consumo de combustível no segundo semestre de 2016, conforme item 3.2.2 daquela análise (ID 848519);

#### **3.3. De responsabilidade de Márcio Roberto Ferreira de Souza (CPF 665.908.842-34), Secretário Municipal de Saúde, no período de 23/5/2016 a 31/12/2016:**

a) Ocorrência de dano ao erário no valor de R\$19.139,90 (dezenove mil, cento e trinta e nove reais e noventa centavos), correspondente ao aumento injustificado no consumo de combustível no segundo semestre de 2016, conforme item 3.1 daquela análise (ID 848519).

### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Feitas estas considerações, via de consequência, submete-se o processo ao crivo do conselheiro relator para que se adote as seguintes providências de encaminhamento:

**4.1.** Seja excluída a responsabilidade de Antônio Serafim da Silva Júnior pelos fatos descritos nos itens I.I.a, I.II e I.III da Decisão Monocrática n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

195/2018/GCWCSC, ressalva-se a permanência de sua responsabilidade, quanto ao item I.I.b da citada decisão, como exposto nas análises técnicas (id. 848519 e 955989), item 3.1 deste relatório;

**4.2.** Seja julgada procedente a denúncia, dada a existência de irregularidades no fornecimento e consumo de combustíveis no Município de Candeias do Jamari, nos termos desta conclusão técnica, a fim de que:

a) Seja determinado ao atual prefeito e ao órgão de controle interno do Município de Candeias do Jamari que providenciem o necessário à recomposição do dano ao erário, seja por meio de medidas administrativas (art. 5º e seguintes da IN 68/2019), seja por meio da instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96;

b) Caso assim não entenda o relator, que seja convertido o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar n. 154/96;

c) Seja determinado ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF 852.636.212-72, que adote as providências necessárias à instituição e revisão dos mecanismos de controle em relação ao consumo de combustível, nos termos das diretrizes constantes do item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO;

**4.3.** Encaminhar os autos ao douto representante do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 19 de agosto de 2021.

**Klebson Leonardo de Souza Silva**  
Auditor de Controle Externo – Mat. 475

SUPERVISIONADO:

**Wesler Andres Pereira Neves**  
Auditor de Controle Externo - Mat 492  
Coordenador - Portaria 447/2020

Em, 19 de Agosto de 2021



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES  
Mat. 492  
COORDENADOR

Em, 19 de Agosto de 2021



KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA  
Mat. 475  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO